



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 07213/85**

**Verificação de Cumprimento de Acórdão.**  
Secretaria de Recursos Hídricos do Estado.  
Concorrência nº 01/85 e Contrato nº 061/85.  
Cumprimento Integral – Comunicação à Procuradoria  
de Justiça do Estado da Paraíba. Arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO – AC1 - TC - 01329/12**

#### **RELATÓRIO**

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC nº 0648/2007** (fls. 356/357), emitido à **Secretaria de Recursos Hídricos do Estado**, relativo ao julgamento da Concorrência Pública nº 01/85 e do Contrato nº 061/85, que objetivou a execução de Obras do Açude Genipapeiro, localizado no Município de Olho D'Água.

No supra referido Acórdão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, acordaram, à unanimidade, em:

- a) Julgar **REGULARES** os gastos referidos;
- b) Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em resposta ao Ofício nº 025/99 da CPP;
- c) Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificação da possibilidade efetiva de cumprimento das demais recomendações contidas nos Acórdãos nº 127/86 e APL - TC 0651/2001.

Em verificação de cumprimento do referido *decisum*, a Corregedoria desta Corte assim pronunciou-se:

- A Concorrência Pública para contratação da construção dos Açudes Públicos Saco, no Município de Nova Olinda, e Jenipapeiro, nos Municípios de Nova Olinda e Olho D'Água, foi realizada em 26.02.1985, na sala da Comissão Permanente de Licitação (fls. 31);
- A nomeação dos membros da Comissão de Licitação da Secretaria de Recursos Hídricos, composta pelos Srs. Apolônio Zenaide Nóbrega Montenegro Filho, Severino Honório Onofre e Samuel de Oliveira Brito, foi publicada no DOE de 08.03.1985 (fls. 170);

- O contrato celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Construtora PLANCOL ocorreu em 10.03.1985 (fls. 159/168);

- O Sr. Geraldo Magela de Barros França só foi nomeado para integrar a Comissão de Licitação da Secretaria de Recursos Hídricos em 05.06.1985, conforme publicação no DOE de 18.06.1985 (fls. 172);

- Por outro lado, o Ministério Público da Paraíba, através da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, promoveu o **arquivamento** do processo, tendo em vista que:

- a) No que diz respeito a possível prática de ato de improbidade administrativa, operou-se a prescrição, uma vez que os servidores denunciados estão afastados dos cargos públicos há mais de cinco anos;

- b) Em relação ao ressarcimento ao Erário, informou o Promotor de Justiça Raniere da Silva Dantas que o Acórdão “já foi executado, consoante informação de fls. 207/208, tramitando sob o nº 200.2007.753243-6” (fls. 378/379);

- A Corregedoria analisou os autos e constatou que o Sr. Geraldo Magela de Barros França integrou injustamente o rol dos devedores inadimplentes – decorrentes dos Acórdãos TC 127/86 e 0651/2001 – que estão sendo cobrados judicialmente da importância de R\$ 193.797,37, valor lhe imputado solidariamente com outros servidores, devido o cometimento de irregularidades no Procedimento Licitatório, e cuja imputação foi decorrente de decisão contida no APL TC 0651/2001 exarado por esta Corte de Contas, motivo pelo qual, a fim de se evitar o cometimento de injustiça, aquele Órgão Técnico sugeriu que o fato fosse comunicado à Procuradoria Geral de Justiça para a conseqüente exclusão do supra citado responsável.

- Por fim, a Corregedoria opinou pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que os gastos foram considerados regulares, conforme Acórdão AC1 TC 0648/2007.

Após as conclusões da Corregedoria, os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto esta Corte de Contas, visto que este Órgão já se pronunciara acerca da matéria, em Parecer nº 1057/09, da lavra da então Procuradora Geral Ana Teresa Nóbrega, no qual pugna pela imputação de débito do valor de R\$ 193.797,37 supra evidenciado, além da aplicação de multa.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando que as conclusões emanadas pela Corregedoria guardam coerência com o trâmite do Processo tanto em nível Administrativo neste TCE-PB, quanto no Judiciário, à luz do explicitado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, o qual comunicou a esta Corte o arquivamento dos autos naquela Instância (fls. 377/379);

Considerando que os gastos, objeto da análise do Procedimento de Licitação do presente Processo TC 07213/85, foram considerados regulares, nos termos do Acórdão AC1 TC 0648/2007;

Este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria, **vota** no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas:

**1. Declare integralmente** cumprido o Acórdão AC1 – TC 0648/2007;

**2. Comunique** à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba que o Sr. Geraldo Magela de Barros França integrou injustamente o rol dos devedores inadimplentes, a fim de que seu nome seja excluído do rol dos responsáveis que figuram no Procedimento Administrativo iniciado por aquele Órgão, caso ainda persista a situação;

**3. Determine** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07213/85 em sede de verificação do Cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 0648/2007 (fls. 356/357), emitido à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, relativo ao julgamento da Concorrência Pública nº 01/85 e do Contrato nº 061/85, que objetivou a execução de Obras do Açude Genipapeiro, localizado no Município de Olho D'Água, e

**CONSIDERANDO** o relatório da Auditoria desta Corte, que considerou integralmente cumprida a determinação constante do supra referido *decisum*, e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar **integralmente** cumprido o Acórdão AC1 – TC 0648/2007;

2. **Comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba que o Sr. Geraldo Magela de Barros França integrou injustamente o rol dos devedores inadimplentes, a fim de que seu nome seja excluído do rol dos responsáveis que figuram no Procedimento Administrativo iniciado por aquele Órgão, caso ainda persista a situação;

3. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de Maio de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas-PB